SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341186 - SP (2026/0298494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR GABRIEL ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ APLICADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravo regimental não demonstrou a existência, no agravo em recurso especial, de cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses deduzidas, limitando-se a alegações genéricas de que não haveria necessidade de reexame de provas. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Ademais, o agravo regimental não constitui via adequada para suprir deficiência de impugnação consumada na fase anterior, sendo inviável complementar, nesta etapa, os fundamentos omitidos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 39162871-86ff-47b6-8422-41d471403902

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 39162871-86ff-47b6-8422-41d471403902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341186 - SP (2026/0298494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR GABRIEL ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ APLICADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravo regimental não demonstrou a existência, no agravo em recurso especial, de cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses deduzidas, limitando-se a alegações genéricas de que não haveria necessidade de reexame de provas. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Ademais, o agravo regimental não constitui via adequada para suprir deficiência de impugnação consumada na fase anterior, sendo inviável complementar, nesta etapa, os fundamentos omitidos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR GABRIEL ASSIS SILVA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica na peça de agravo em recurso especial ao óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a decisão

Documento eletrônico VDA60776048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7ed126ce-e757-4dd7-b651-ea420ee5e0a5

agravada incorreu em afirmação genérica, sem apontar trechos concretos de insuficiência e sem demonstrar por que os argumentos apresentados seriam incapazes de afastar o impedimento. Aduz que eventual juízo de insuficiência argumentativa não se confunde com ausência de dialeticidade e que não havia outros óbices autônomos não enfrentados. Defende, ademais, que a insurgência foi direcionada ao próprio óbice processual e que a aplicação da Súmula 182/STJ, no caso, prestigia formalismo excessivo (e-STJ fls. 176/179).

Pleiteia o afastamento do fundamento de ausência de impugnação específica, o conhecimento do agravo em recurso especial e o consequente exame do mérito do recurso especial (e-STJ fls. 178/179).

É o relatório

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (e-STJ fl. 169). E, a propósito, reproduziu julgado da Corte Especial, no qual se assentou, em síntese, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se ataque específico a todos os fundamentos (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 169/170).

Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado o óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial e que a decisão agravada não indicou o trecho supostamente deficiente. Contudo, conforme bem assentado no parecer ministerial, "para se considerar adequadamente impugnada a incidência da Súmula nº 07/STJ, a parte precisaria empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em qual medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Não é o caso das razões apresentadas, nas quais a Defesa se limitou a argumentar, genericamente, pela não incidência do impeditivo recursal e a reiterar as razões do recurso especial" (e-STJ fl. 199). Ademais, ressaltou-se acertadamente que "o agravo regimental também não constitui oportunidade para

Documento eletrônico VDA60776048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7ed126ce-e757-4dd7-b651-ea420ee5e0a5

complementar ou emendar as razões do agravo em recurso especial. É inviável suprir, nesta fase, a ausência de impugnação, diante da preclusão consumativa" (e-STJ fl. 199), o que se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao fim específico do agravo regimental.

Com efeito, a adequada impugnação do impedimento da Súmula 7/STJ demanda estrutura argumentativa própria, com identificação das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem e demonstração de que a tese jurídica não reclama reexame de provas, providência que não se satisfaz com alegações genéricas de que seria desnecessária a incursão probatória. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que dispõe que *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica.* (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Nessa linha, incide, por analogia, o verbete da Súmula 182/STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" — entendimento reiterado, v.g., no AgRg no AREsp n. 3.181.682/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026 (e-STJ fl. 199).

Assim, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de modo efetivo e pormenorizado, o óbice aplicado na origem (Súmula 7/STJ), e o agravo regimental não é meio hábil para suprir a deficiência dialética já consumada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7ed126ce-e757-4dd7-b651-ea420ee5e0a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0298494-4

AgRg no AREsp 3.341.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004835020268260509 00065049320238260041 4835020268260509 48350202682605090006504932023826004l 65049320238260041

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR GABRIEL ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR GABRIEL ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:54
Código de Controle do Documento: 96B91F8C-A663-4B81-93AD-55687F285949